



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-EJO

VETO TOTAL Nº. 64/2001
AO PROJETO DE LEI Nº. 449/2000

"Cria cadastro de Fornecedores e torna obrigatória a divulgação trimestral pelos órgãos de defesa do consumidor da relação de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços".

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. João Paulo.

PARECER Nº. 623/2001

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 86, inciso V, e art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou integralmente o **Projeto de Lei Nº. 449/2000**, da lavra de membro do Poder Legislativo, argumentando que apesar de observar o zelo e a preocupação do ilustre parlamentar, ao propor a medida cujo alcance social é inegável, lamentavelmente, o projeto esbarra em norma constitucional, constante do art. 63, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Estadual.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-FJO

II - VOTO DO RELATOR

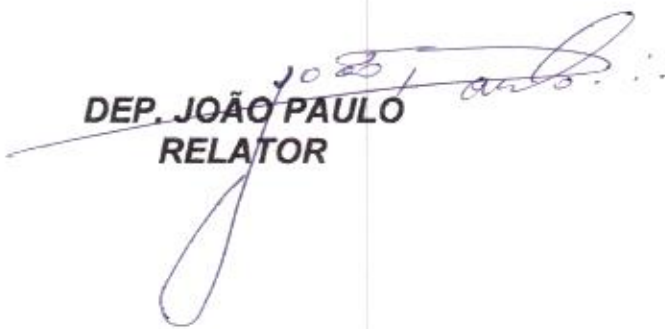
A matéria legislativa proposta pelo projeto é alheia a competência legislativa do Estado, nos termos do art. 63, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Estadual, haja vista que o Projeto de Lei em tela, realmente cria uma espécie de novo serviço público, este a cargo dos órgãos de proteção e defesa dos consumidores, e cuja sua implantação obrigatoriamente demandaria recursos financeiros, humanos disponibilizaria obrigações a secretarias de governo e órgãos da administração estadual.

Assim sendo, me são convincentes e satisfatórias as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 64/2001, AO PROJETO DE LEI Nº. 449/2000**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2001.


DEP. JOÃO PAULO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



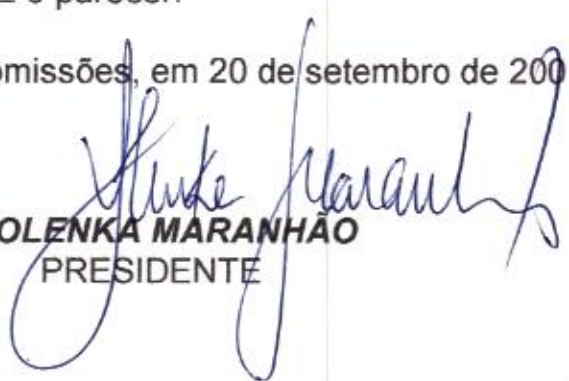
TI-FJO

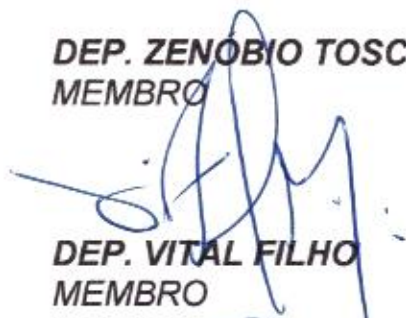
III - PARECER DA COMISSÃO

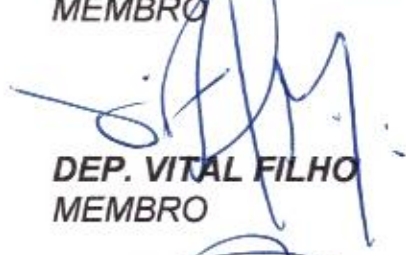
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 64/2001, AO PROJETO DE LEI Nº. 449/2000**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

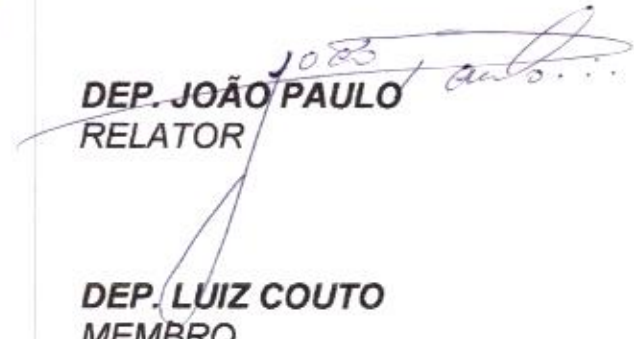
Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2001.


OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE


DEP. ZENOBIO TOSCANO
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO


DEP. JOÃO PAULO
RELATOR


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 64 sob o nº 64101
Em 23/08/2001

P. F. F. F. F.
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/08/2001

P. F. F. F. F.
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/08/2001.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/08/2001

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator e Deputado

[Signature]
Em 17/09/2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

[Signature]
Em 21/9/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2001

Parecer _____

Em ___/___/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 05 Pagina (s).

Em 23/08/2001.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Documento (s)

em anexo.

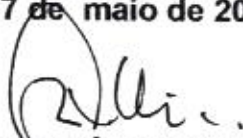
Em ___/___/2001.

Art. 3º Serão disponibilizados recursos dos Fundos Estadual e Municipal existentes, nos termos da Lei nº 8.656/93, oriundos das multas aplicadas a fornecedores por infrações ao Decreto nº 2.181/97 e condenações judiciais, para fins de criação e operacionalização do Cadastro mencionado no **caput** do artigo 1º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, observando-se para efeitos de inserção da empresa no Cadastro Geral de Fornecedores os dispositivos da Lei nº 8.078/90 e o Decreto nº 2.181, de 20.03.97.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2001.


GERVÁSIO MAIA
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 12/06/01
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



AUTÓGRAFO Nº 06/2001
PROJETO DE LEI Nº 449/2000

VETO

João Pessoa, 08/06/01

Jose Targino Maranhão
Governador

Cria Cadastro de Fornecedores e torna obrigatória a divulgação trimestral pelos órgãos de defesa do consumidor da relação de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Ficam os Órgãos Públicos de Defesa do Consumidor existentes no Estado da Paraíba, e aqueles que vierem a ser criados, incumbidos de criarem o CGF – Cadastro Geral de Fornecedores.

§ 1º O Cadastro conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A modalidade de consulta ao Cadastro previsto no **caput** deste artigo, será realizada observando os mesmos procedimentos existentes para os Sistemas de Proteção ao Crédito – SPC, garantindo-se ao consumidor mecanismo de consulta via telefone para saber se a razão social da empresa se encontra inserida no Cadastro no momento da aquisição de qualquer produto ou serviço.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os requisitos básicos para o regulamento do Cadastro, sendo facultado sua implantação mediante cadastro único a ser administrado e operacionalizado pelo PROCON do Estado.

Art. 2º Sem prejuízo do artigo anterior, os órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor divulgarão, trimestralmente, a relação de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, publicando-a por meio do órgão de imprensa oficial local, devendo as entidades responsáveis dar-lhes a maior publicidade possível através dos meios de comunicação, inclusive telefônica e eletrônica.

Parágrafo Único – A relação de que trata este artigo deverá conter, entre outros dados, a razão social, o nome de fantasia, o registro no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC e o endereço do reclamado.

são da iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre



“organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**.”

Já, no tocante ao mérito, o Projeto não consulta o interesse público.

Em que pesem seus bons propósitos, a medida traria embaraços e prejuízos ao comércio e à indústria, se se considerar que a pretendida publicação, contendo “o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação”, poderia induzir o consumidor a evitar os fornecedores incluídos na publicação, quando, em muitos casos, são responsabilizados por falhas ou defeitos, posteriormente sanados. A medida ensejaria, assim, generalizações que não condizem com os objetivos da lei.

Vale salientar que os consumidores já se acham integralmente amparados, em suas relações de consumo, pelo disposto nos arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e outras disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Estas as razões que me levam a vetar o mencionado Projeto de Lei, assim procedendo por considerá-lo inconstitucional e contrário a interesse público (art. 65, § 1º da Constituição do Estado).

Remeta-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

em: 19/12/2001
MANTIDO O VETO
11 VOTOS SIM
18 VOTOS NÃO



Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 12/06/01
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Cora

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



V E T O

No uso das minhas atribuições legais, veto, em sua íntegra, o Projeto de Lei nº 449/2000, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que

“Cria cadastro de Fornecedores e torna obrigatória a divulgação trimestral pelos órgãos de defesa do consumidor da relação de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços.”

Preliminarmente, é de se rejeitar o Projeto, pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei que cria um **novo serviço público**, a cargo dos órgãos de defesa do consumidor, cuja implantação e operacionalização exigiria o emprego de recursos humanos e financeiros de grande monta, para as atuais disponibilidades do órgão Estadual de defesa do consumidor.

No caso, trata-se de matéria cujas leis são da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 63, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Estadual, segundo o qual,

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 031/01

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 22.08.2001
Secretário Legislativo

João Pessoa, 13 de junho de 2001

Veto nº 64/01

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo Projeto de Lei n.º 449/2000, de iniciativa desse Poder Legislativo, que **"Cria cadastro de Fornecedores e torna obrigatória a divulgação trimestral pelos órgãos de defesa do consumidor da relação de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços"**. Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor

GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 688 /2001

João Pessoa, 19 de dezembro de 2001.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 64/2001, ao Projeto de Lei nº 449/2001, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho que "Cria Cadastro de Fornecedores e torna obrigatório a divulgação trimestral pelos órgãos de defesa do consumidor da relação de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
N e s t a



SIM 11
NÃO 18

[Signature]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
14ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
102ª SESSÃO ORDINÁRIA ()H.

- 64/2001 — DO GOVERNADOR DO ESTADO — Veto Total ao Projeto de Lei nº 449/2001 — do Deputado Ricardo Coutinho, que Cria Cadastro de Fornecedores e torna obrigatório a divulgação trimestral pelos órgãos de defesa do consumidor da relação de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços.

Nº	DEPUTADOS		OBSERVAÇÃO	ASSINATURA
01	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA	PFL		
02	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO	PSDB		
03	ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU	PMDB		
04	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB		
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB		
06	CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA	PMDB	LICENCIADO	
07	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB		
08	ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA	PMDB		
09	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB		
10	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	PFL		
11	FREI ANASTÁCIO RIBEIRO	PT		LÍDER - PT/PV
12	GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA	PMDB		
13	IRAE HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB		
14	JOÃO FERNANDES DA SILVA	PSDB		LÍDER - PSDB
15	JOÃO DA PENHA NASCIMENTO	PMDB		
16	JOÃO PAULO BARBOSA LEAL	PFL		
17	JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	PFL		LÍDER - PFL
18	JOSÉ LACERDA NETO	PFL		
19	JOSÉ WILSON SANTIAGO	PMDB		
20	LINDOLFO PIRES NETO	PMDB		
21	LUIZ ALBUQUERQUE COUTO	PT		
22	LÚCIA BRAGA	PSD		
23	MARIA DO SOCORRO MARQUES DANTAS	PSDB		
24	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB		
25	RICARDO VIEIRA COUTINHO	PT		
26	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PMDB		
27	ROBSON DUTRA DA SILVA	PMDB		
28	ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA	PSDB	LICENCIADO	
29	RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA	PSDB	LICENCIADO	
30	SARGENTO DENIS	PV		
31	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PSDB		
32	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	PFL		
33	VITAL DO REGO FILHO	PDT		LÍDER DO GOVERNO
34	WALTER CORREIA DE BRITO	PMDB		
35	ZARINHA LEITE	PFL		
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB		

	SUPLENTES		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	JACINTO DANTAS NETO	PMDB		
02	TROCOLLI JÚNIOR	PSDB		